



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.684 - RJ (2012/0194335-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA LIMA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : CLÉLIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO QUE DEIXA DE FIXAR VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A matéria pertinente ao art. 458, II do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A Corte Especial do STJ, em julgamento pelo rito previsto no artigo 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que *"omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada"* (REsp 886.178/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.684 - RJ (2012/0194335-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA LIMA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : CLÉLIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo (fls. 215/218).

Os agravantes se insurgem contra a aplicação da Súmula 282/STF, sustentando o prequestionamento do tema inserto no art. 458 do CPC.

Sustentam que o título exequendo "*expressamente acolheu o pedido inaugural, sem ressalvas quanto à pretensão de verba honorária contida no item 3 de fls. 7" (fl. 223), não havendo falar em violação à coisa julgada.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.684 - RJ (2012/0194335-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A matéria pertinente ao art. 458, II do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, destaca-se do acórdão recorrido (fls. 165/166):

Ora, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem o agravo, este Tribunal deu parcial provimento ao recurso dos autores, reformando a sentença, nada dispondo quanto à verba honorária. Da leitura do acórdão, verifica-se que o pedido de promoção foi parcialmente provido, eis que a promoção por merecimento foi afastada (fl. 27), não tendo o agravante manejado o recurso adequado, à época, para esclarecer possível omissão ou obscuridade.

Assim sendo, não é possível afirmar que houve inversão dos ônus da sucumbência, diante do acatamento parcial do pedido formulado pelos autores em seu recurso de apelação.

É importante salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que o provimento da apelação acarreta a inversão automática dos ônus da sucumbência, mas que tal ocorre apenas em caso de provimento integral da apelação.

No caso de sucumbência parcial, caso pretendesse o ora agravante futura execução de verba honorária, em face da omissão do acórdão, deveria ter interposto competente recurso para suprir a omissão, não sendo possível modificar decisão transitada em julgado, em fase de, execução, tendo em vista o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, e arts. 473, 474 e 610 do CPC, este último, revogado pela Lei 11.232/05, que em seu art. 475-G dispõe da mesma forma.

Da simples leitura dos autos, observa-se que o título exequendo (fls. 24/27), efetivamente, não tratou da verba honorária. O acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora em execução deu parcial provimento ao apelo do autor, acolhendo o pedido de promoção por antiguidade, nada referindo, contudo, acerca dos ônus sucumbenciais.

Não há que se pretender, pois, a inclusão da parcela referente ao honorários advocatícios no montante da execução, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PRECLUSÃO.

1. Se na ação de conhecimento não foram fixados honorários - e contra isso não investiu a parte por meio do recurso cabível - não pode o exequente exigí-los em liquidação.

2. "(...) omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada" (REsp 886.178/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 25/02/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1169335/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Segunda Turma, DJe 25/2/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO EM TORNO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. Quanto à questão em torno dos honorários advocatícios, o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que se o Tribunal de origem, ao reformar a sentença, omite-se quanto à condenação da parte vencida em honorários advocatícios, deve a parte vencedora opor embargos de declaração com base no art. 535, II, do CPC. Não opostos os embargos declaratórios, não pode o Tribunal, depois de a decisão transitar em julgado, voltar ao tema, em sede de execução, a fim de condenar a parte vencida ao pagamento da verba sucumbencial. Se o fizer, estará configurada violação à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a fixação, em sede de execução de sentença, de honorários omitidos no título judicial exequendo.* (**REsp 1264508/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013).

Acrescente-se que essa compreensão foi adotada pela Corte Especial no julgamento, pelo rito previsto no artigo 543-C do CPC, do **REsp 886.178/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/2/2010.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0194335-0

**AgRg no
AREsp 229.684 / RJ**

Números Origem: 107675620104020000 201002010101077679 201002010107679 201051010071183
9101123599

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA LIMA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : CLÉLIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA LIMA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : CLÉLIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.